

Nesse contexto, a Consultoria Jurídica exarou o Parecer o qual foi ratificado pelo Consultor Jurídico, opinando pela aplicação da penalidade de advertência, em atendimento ao inciso I, do parágrafo primeiro, da Cláusula Décima Quinta c/c imposição multa de 10% (dez por cento) sobre o valor que deixou de ser executado no competente exercício financeiro da dotação orçamentária, acorde alínea "f", do inciso II, do parágrafo único da Cláusula Décima Quinta.

Isso posto, considerando que a empresa descumpriu previsões legais contratuais que demandam a reprimenda da Administração em privilégio do interesse público, e que tal medida deve guardar efetiva proporcionalidade com o dano causado, acolho as razões expendidas no Parecer da Consultoria Jurídica e, com fundamento no art. 7º, da Lei nº 10.520/2002 e na Cláusula Décima Quinta do Contrato nº 061/2017-TJPE, para aplicar à empresa CONSTRUTORA E INCORPORADORA RR LTDA. (CNPJ/MF nº 09.753.377/0001-96) a penalidade de penalidade de advertência, em atendimento ao inciso I, do parágrafo primeiro, da Cláusula Décima Quinta c/c imposição multa de 10% (dez por cento) sobre o valor que deixou de ser executado no competente exercício financeiro da dotação orçamentária, acorde alínea "f", do inciso II, do parágrafo único da Cláusula Décima Quinta.

Des. Adalberto de Oliveira Melo

Presidente

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO DES. ADALBERTO DE OLIVEIRA MELO, EXAROU EM DATA DE 19/09/2019 A SEGUINTE DECISÃO:

Decisão

**PROCESSO ADMINISTRATIVO SEI Nº 00008505-20.2019.8.17.8017 –**

**PE INTEGRADO Nº 145.2019.CPL.PE.0070.TJPE.FERM**

**LICON Nº 107/2019**

#### **HOMOLOGAÇÃO**

Examinados os autos do Processo Administrativo epigrafado, referente ao **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 70/2019**, instaurado para contratação de empresa especializada para o fornecimento, com instalação, de VIDROS, ESPELHOS E ACESSÓRIOS, no prazo de 12 (doze) meses, verifiquei, com fundamento nas razões constantes no Relatório Circunstanciado da Pregoeira Cristiane Xavier de Moraes Vieira e Equipe de Apoio, acostado ao SEI nº **00008505-20.2019.8.17.8017**, e parecer exarado pela Consultoria Jurídica (0554114), a conformidade de todos os atos praticados, estando, pois, o procedimento de acordo com a Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002, com a Resolução TJPE nº 185/2006 e, subsidiariamente, com a Lei Federal nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993.

Com fundamento no art. 4º, inciso XXII, da Lei nº 10.520/2002, **HOMOLOGO** o presente processo para que produza seus efeitos jurídicos, a fim de contratar os objetos às empresas: Lote 01 – **RADNOR COMERCIO E SERVICOS DE EQUIPAMENTOS DE RADIOCOMUNICACAO LTDA EPP** (CNPJ nº 01.252.610/0001-45), pelo valor global de R\$ 42.873,90 e Lote 02 - **P C DE MOURA VIDROS – ME** (CNPJ nº 11.532.702/0002-13), pelo valor global de R\$ 74.598,00.

Publique-se.

Ato contínuo, adotem-se as providências legais cabíveis à conclusão do presente procedimento.

Des. Adalberto de Oliveira Melo

Presidente

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO DES. ADALBERTO DE OLIVEIRA MELO, EXAROU EM DATA DE 19/09/2019 A SEGUINTE DECISÃO:

Decisão

**PROCESSO ADMINISTRATIVO SEI Nº 00030886-59.2019.8.17.8017**

**PE INTEGRADO 0185.2019.CPL.IN.0035.TJPE.FERM-PJ**

**INEXIGIBILIDADE Nº 35/2019 – CPL**

**LICON Nº 133/2019**

Considerando as diretrizes do Colendo Conselho Nacional de Justiça, que estabeleceu os propósitos e princípios constitucionais instituídos pela Resolução nº 125, no sentido de possibilitar, a partir da educação continuada de magistrados e servidores, uma prestação jurisdicional mais célere e eficaz;

Considerando que a formação e o aperfeiçoamento de seus membros e de servidores constituem objetivos estratégicos do Poder Judiciário de Pernambuco, conforme Plano Estratégico Decenal 2010/2019;

Considerando que o curso solicitado pela Escola Judicial e pela Diretoria Geral está vinculado aos segmentos de interesse deste Tribunal;

**Considerando** o comando contido no art. 25, II, c/c art. 13, VI, da Lei nº 8.666/1993, que autoriza a contratação direta, por inexigibilidade de licitação, quando caracterizada a inviabilidade de competição, nos seguintes termos:

*“Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:*

*II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;*

*Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:*

*VI - treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;”*

Considerando que os documentos encartados aos autos revelam que a hipótese tratada neste processado se enquadra no supracitado comando legal.

Acolho, por seus próprios e jurídicos fundamentos, o Parecer nº 50/2019 - CPL e, o Parecer, exarado pela Consultoria Jurídica, para autorizar a contratação da empresa Zênite Informação e Consultoria S/A, CNPJ Nº 86.781.069/0001-15, para ministrar o curso “COMO ELABORAR A PLANILHA DE FORMAÇÃO DE PREÇOS DE ACORDO COM A NOVA IN 05/2017 E COMO JULGAR A LICITAÇÃO PARA A CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS CONTÍNUOS,” visando a participação de 10(dez) servidores, a ser realizado na cidade do Recife, no período de 23 as 25 de setembro de 2019, com fundamento no art. 25, inciso II, c/c com o artigo 13, inciso VI, da Lei nº 8.666/93 e alterações, pelo valor global de R\$ 84.000,00 (oitenta e quatro mil reais), conforme Autorização e Dotação Orçamentária e Programação Financeira acostada aos autos.

Publique-se.

Determino que sejam adotados os procedimentos legais cabíveis à conclusão do presente procedimento.

Des. Adalberto de Oliveira Melo

Presidente

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO, DES. ADALBERTO DE OLIVEIRA MELO, EXAROU EM DATA DE 19/09/2019 A SEGUINTE DECISÃO:

**PROCESSO Nº** 238/2019– CJ ( LICON Nº 17/2019)

**INTERESSADA** : ESMAPE- Escola Judicial

**ASSUNTO** : Perda do objeto – Revogação do procedimento de licitação - Inteligência do art. 49, *caput* , 1ª Parte, da Lei Federal nº 8.666/1993.

### **DECISÃO**

Vistos etc.

Trata-se de procedimento administrativo pelo qual os autos retornaram com a finalidade de revogar o Pregão Eletrônico (PE Integrado) nº 10/2019-CPL , cujo objeto trata da **aquisição de utensílios de copa/cozinha para utilização na nova sede da Escola Judicial de Pernambuco – ESMAPE.**

Após a Consultoria Jurídica haver emitido o Parecer nº 91/2019-CJ, de fls. 84/88 , pela viabilidade jurídica do pedido, a Escola Judicial deste Tribunal de Justiça, em 19/06/2019, solicitou a revogação do mencionado Pregão Eletrônico, considerando que alguns produtos a serem adquiridos no presente Termo de Referência não mais atendem as necessidades desta Escola, além de que os quantitativos da maioria dos itens precisam ser ajustados e adequados às demandas estimadas, com vista à oferta de cursos e eventos promovidos.

Assim, a Consultoria Jurídica, por meio do Parecer nº 211/2019-CJ, de fls. 127/128v, opina pela revogação do Pregão Eletrônico (PE Integrado) nº 10/2019-CPL , considerando a perda do objeto em questão, nos termos do art. 49, *caput* , 1ª Parte, da Lei Federal nº 8.666/1993.

**Relatado, decidido :**